

CONSEMMMA
CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 23
DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

**Regulamenta padrões mínimos para Estações
de Tratamento de Esgoto em Londrina.**

O Conselho Municipal do Meio Ambiente de Londrina, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões afetas ao meio ambiente, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 64, regulamentada pela Lei Municipal nº 4.806, de 10 de outubro de 2001, tendo em vista o disposto em seu regimento interno, e:

Considerando a Constituição Federal, que em seu artigo 225 dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum da população e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que visa controlar o lançamento no meio ambiente de poluentes, proibindo o lançamento em níveis nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida;

Considerando o artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que instituiu a Política Nacional dos Recursos Hídricos, e demais normas aplicáveis à matéria;

Considerando a Portaria da SURHEMA nº 03, de 21 de março de 1991, que enquadra os cursos d'água da Bacia do Tibagi, na Classe 2, com exceção do Ribeirão Cambé e seus afluentes até o Parque Arthur Thomas, e os afluentes da margem esquerda do Ribeirão dos Apertados dentro dos limites da Mata do Godoy, todos na Classe 1; e o Ribeirão Lindóia e seu afluente o Ribeirão Quati, na Classe 3;

Considerando a Resolução CONAMA 357, de 17 de março de 2005, que define as normas e padrões de qualidade e classificação das águas e padrões de emissões de efluentes;

Considerando a Resolução CONAMA 357/2005, que em seu art. 4º determina que as águas doces sejam classificadas em: I - classe especial: águas destinadas: a) ao abastecimento para consumo

humano, com desinfecção; b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; e, c) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção integral. II - classe 1: águas que podem ser destinadas: a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado; b) à proteção das comunidades aquáticas; c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000; d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película; e e) à proteção das comunidades aquáticas em Terras Indígenas. III - classe 2: águas que podem ser destinadas: a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional; b) à proteção das comunidades aquáticas; c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000; d) à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e e) à aquicultura e à atividade de pesca. IV - classe 3: águas que podem ser destinadas: a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional ou avançado; b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras; c) à pesca amadora; d) à recreação de contato secundário; e e) à dessedentação de animais.

Considerando a relevância da água com o seu intrínseco e indissolúvel vínculo à vida e à natureza, que se integra a política do desenvolvimento sustentável, baseada nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração;

Considerando a classificação das águas doces como essencial à defesa de seus níveis de qualidade, avaliadas por condições e padrões específicos, de modo a assegurar seus usos preponderantes;

Considerando que o enquadramento dos corpos de água, deve estar baseado não necessariamente no seu estado atual, mas nos níveis de qualidade que deveriam possuir para atender às necessidades da comunidade;

Considerando a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, que não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas

Considerando os usos prioritários e classes de determinado corpo de água e o imprescindível

controle da poluição, diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida;

Considerando a importância do saneamento básico como elemento indispensável à saúde humana e preservação dos corpos hídricos e a vida aquática ali existente;

Considerando a cobertura de coleta de esgotamento sanitário no Município de Londrina por meio da empresa Concessionária SANEPAR e a efetiva possibilidade da ampliação desta cobertura para níveis acima de 90% da área urbana de nossa Cidade, com a construção de novas Estações de Tratamento de Esgoto (ETE);

Considerando a necessidade que este tratamento efetivamente transforme esgoto sanitário em efluente em condições de ser lançado no corpo hídrico com um mínimo impacto ambiental, não alterando a classe do Corpo hídrico;

Considerando a importância da minimização do impacto ambiental à população do entorno, ao corpo hídrico e aos cidadãos que moram e vivem ao longo do corpo hídrico receptor;

Considerando as Deliberações da V Conferência do Municipal do Meio Ambiente;

Considerando a Lei Municipal nº 4806/91 que atribuiu ao CONSEMMA o dever de estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas a legislação federal, a estadual e municipal, além de opinar sobre a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

RESOLVE:

Art. 1º Todas as Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) a serem construídas no Município de Londrina, a partir da publicação da presente Resolução, além dos tratamentos tradicionalmente denominados de primários e secundários, deverão conter em seus projetos, o tratamento terciário, com no mínimo:

I. Controle eficaz de odor, com tratamento dos gases;

II. Desinfecção;

III. Remoção de nutrientes (Fósforo e Nitrogênio).

Parágrafo único. Os projetos de Estações de Tratamento de Esgoto referidos no caput deste artigo deverão ser devidamente submetidos ao rito completo do licenciamento junto ao órgão ambiental competente.

Art. 2º A empresa concessionária deverá promover o monitoramento quinzenal da qualidade da água, a jusante e a montante das ETEs, com a avaliação do Índice de Qualidade da Água (IQA) e sua respectiva divulgação, disponibilizando no site da empresa Concessionária.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo deverão ser enviados formalmente ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Londrina, sob protocolo, a fim de permitir a avaliação da performance da referidas estações.

Art. 3º As atuais ETE - Estações de Tratamento de Esgoto instaladas no município, deverão ser adaptadas gradativamente, devendo a Concessionária apresentar ao CONSEMMA no prazo máximo de um ano, um cronograma de modernização e adaptação às novas exigências dispostas no artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único. O cronograma de que trata o caput deste artigo deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente de Londrina (CONSEMMA).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Londrina, 20 de Janeiro de 2010.

Fernando João Rodrigues Barros - Presidente do Consemma.

**Publicado no Jornal Oficial nº 1207 Pág. 20, 21
Quarta-feira, 27 de janeiro de 2010**